

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

ELAINE PALAZZO AYRES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS E A
AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DO MAGISTRADO**

**CURITIBA
2007**

ELAINE PALAZZO AYRES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS E A
AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DO MAGISTRADO**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientadora: Prof^a. Renata E. Baganha Marchioro

**CURITIBA
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO

ELAINE PALAZZO AYRES

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS E A AÇÃO
REGRESSIVA EM FACE DO MAGISTRADO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2007.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	6
2.1	ANÁLISE HISTÓRICA.....	6
2.2	O CONTEÚDO DO § 6º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	11
2.3	PRESSUPOSTOS DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA PERANTE O ESTADO.....	14
2.4	EXCLUDENTES DA RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL.....	15
3	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS	17
3.1	COLOCAÇÃO DO TEMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	18
3.2	ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO.....	21
3.3	A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	25
4	A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E O DIREITO DE REGRESSO EM FACE DO MAGISTRADO	27
4.1	A DEMANDA INDENIZATÓRIA	27
4.2	REQUISITOS PARA AÇÃO REGRESSIVA	31
4.3	RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ	33
5	CONCLUSÃO	37
	REFERÊNCIAS	38

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de demonstrar a evolução do tema da responsabilidade civil do Estado pelos atos jurisdicionais, analisando os parâmetros utilizados pela doutrina e jurisprudência atual. Pretende ainda discorrer acerca do direito de regresso assistido ao Estado e a possibilidade da responsabilização pessoal do magistrado. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: Estado; responsabilidade; juiz; dano.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva demonstrar a situação doutrinária e jurisprudencial que ocupa hoje o tema da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais.

A responsabilização do Estado ganha espaço a partir do advento do Estado de Direito, quando abandonada a idéia trazida pelo absolutismo de que o ente estatal, ante sua soberania, possuía imunidade total no que toca a responsabilidade pelos atos de seus agentes.

No Brasil, o tema ganha força a partir do advento da Constituição Federal de 1988, que, dentre os princípios da administração pública, traz inserida a responsabilidade objetiva do Estado.

A resistência que ainda reside, em pequena parte da doutrina, e em considerável da jurisprudência, é a aplicação da responsabilidade objetiva trazida no artigo 37, .§6º, da Constituição Federal aos atos lesivos advindos da atuação jurisdicional. No entanto, por força do próprio dispositivo constitucional, não há o que se falar em irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, pois a responsabilidade objetiva é um princípio aplicável a todos os atos lesivos praticados pelos agentes estatais, incluídos, entre estes, os magistrados.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2.1 ANÁLISE HISTÓRICA

A responsabilidade extracontratual do Estado tem recebido tratamento diverso ao longo do tempo. A obrigação da administração pública de indenizar o dano causado ao particular nem sempre foi reconhecida, o que fez com que ao longo da história inúmeras teorias surgissem para equacionar o tema. A regra adotada por muito tempo, da irresponsabilidade absoluta, ante evidente injustiça que ocasionava, cedeu terreno para a adoção da responsabilidade subjetiva do Estado vinculada a idéia de culpa do direito civil. Com a evolução do tema através da admissão de preceitos próprios do Estado admitiu-se as teorias publicistas, que se mostravam mais adequadas para a responsabilização estatal. Em linhas gerais, assim se deu a evolução da responsabilidade civil do Estado.

A teoria da irresponsabilidade firmou-se em Estados despóticos e absolutistas que se expressavam nas conhecidas fórmulas “O rei não erra” (*The king can do no wrong*), “O rei não pode fazer mal” (*Le roi ne peut mal fair*) e “O Estado sou eu” (*L'État c'est moi*). A soberania sustentava ao Estado imunidade total no que tange a responsabilidade por seus atos, uma vez que dentro de uma concepção absolutista não cabia a idéia de reparação dos danos causados pelo poder Público, pois o Estado caracterizava-se como o próprio direito, portanto, jamais praticaria injustiças.

O depotismo não admitia a falibilidade da administração pública e a constituição de direitos contra o Estado soberano. Aos administrados restava, em caso de dano por ato da administração pública, a ação contra o funcionário causador da lesão, jamais contra o Estado, que se mantinha distante do problema.¹

¹ Sustentava-se ainda que o Estado e o funcionário eram sujeitos diferentes, pelo que este último, mesmo agindo fora dos limites de seus poderes, ou abusando deles, não obrigava,

Por evidente injustiça, a teoria da irresponsabilidade passou a ser combatida², uma vez que traduzia a própria negação do direito, pois “se o Estado se constitui para a tutela do Direito, não tinha sentido que ele próprio o violasse impunemente”³.

As teorias civilistas surgiram a partir do advento do Estado de Direito, por ocasião da Revolução Francesa, as quais adotaram em sua formulação os princípios do direito civil baseado na idéia da culpa. Nesta base, o Estado, para fins de indenização, assemelhava-se ao particular, tornando-se responsável e obrigado a reparar o dano ocasionado por culpa ou dolo na atuação de seus agentes.

Nesta concepção, distinguiu-se inicialmente, dentro da ação estatal, os atos de império e atos de gestão. Os primeiros seriam aqueles praticados pela administração pública no exercício de sua soberania e os segundos aqueles praticados em grau de igualdade ao particular. Por óbvio, aos atos de império não era computado qualquer tipo de responsabilidade, admitindo-a apenas quando decorrente de ilícito praticado em atos de gestão⁴.

Abandonada a distinção entre atos de império e de gestão, diante da dificuldade em defini-los no caso concreto, surge a denominada teoria da responsabilidade subjetiva do Estado que condicionava a responsabilidade na

com seu fato, a Administração (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 249).

² Adverte Diógenes Gasparini que a teoria da irresponsabilidade do Estado está inteiramente superada, sendo que as últimas nações a sufragar esta doutrina foram os Estados Unidos da América do Norte, em 1946, e a Inglaterra, em 1947 (GASPARI, Diógenes. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004).

³ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 19.

⁴ Explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro que os atos de império seriam aqueles praticados pela Administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial, exorbitante ao direito comum, por que os particulares não podem praticar atos semelhantes. Já os atos de gestão seriam praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços, sendo aplicado o direito comum tanto ao particular como a Administração uma vez que

demonstração da culpa ou do dolo do agente estatal. O Estado e o particular eram, assim, tratados de forma igual, onde ambos responderiam, em termos de responsabilidade patrimonial, conforme o direito privado⁵.

Apesar da evolução em relação à teoria da irresponsabilidade estatal, a teoria da culpa não satisfazia os interesses sociais, uma vez que sobrecarregava o cidadão para alcançar a reparação do dano que lhe fora causado, pois ao mesmo incumbia além da demonstração do dano a tarefa de comprovar que este fora ocasionado pelo Estado e a atuação culposa ou dolosa do agente. Além disso, pela teoria da culpa não seria possível a responsabilização estatal em caso de lesão ocasionada por falha da máquina administrativa ou por falta do serviço, ante a impossibilidade de especificar nestes casos o agente público.

Diante de tais dificuldades a noção civilista da culpa ficou ultrapassada, passando-se a falar em culpa de serviço ou falta do serviço, que ocorreria quando o serviço desempenhado pela Administração não funcionasse, funcionasse mal ou funcionasse atrasado. Era a teoria da culpa administrativa, que representou a transição entre as teorias civilistas e publicistas, marcada pelo caso Blanco⁶ que entendeu que a responsabilidade do Estado, por sua natureza, não poderia reger-se pelos princípios de direito civil, mas por regras especiais derivadas do direito público.

ocupavam mesma posição (DI PIETRO, M.S.Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 513-514).

⁵ A teoria da responsabilidade subjetiva ou teoria da responsabilidade com culpa, foi acolhida pelo nosso Código Civil de 1916, nos termos do que estabelecia seu artigo 15, hoje artigo 43, e vigorou sozinha até o advento da Constituição Federal de 1946. A partir daí passou a conviver com a teoria da responsabilidade sem culpa ou teoria da responsabilidade objetiva (GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 872).

⁶ O caso Blanco ocorreu em 1873, quando a menina Agnès Blanco, ao atravessar a rua na cidade de Bordeaux, foi atropelada por uma vagonete da Companhia Nacional de Manufatura do Fumo. Seu pai ajuizou demanda indenizatória em face de referida companhia, sob a alegação de que o Estado é civilmente responsável pelos prejuízos causados pelos seus agentes aos cidadãos. Suscitado conflito de atribuição negativo perante o Tribunal de Conflitos, entre o Conselho de Estado francês e a Corte de Cassação, o Conselheiro Davi concluiu que o Conselho de Estado era o competente para decidir sobre a demanda, acrescentando ainda que deveria solucionar a questão da responsabilidade civil do Estado com respaldo nos princípios do direito público, uma vez que o Estado era parte na relação processual (DI PIETRO, Maria S. Z. **Direito administrativo...**, p. 526).

Nesta concepção bastava para fins de responsabilidade a chamada culpa impessoal do serviço público, que se traduz no descumprimento, atribuído ao Estado por imputação direta dos atos e omissões de seus agentes, ao dever de velar pelo bom funcionamento do serviço público.⁷ Assim, era a ausência do serviço devido ou seu funcionamento defeituoso que configuravam a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes⁸. A indenização ficava condicionada à demonstração do funcionamento deficiente do serviço, restando ao Estado, como defesa, provar que o serviço funcionou adequadamente.

Com a formação de um Estado Social mais atuante, em oposição ao Estado Liberal do século XIX, a ação estatal tornou-se mais suscetível de causar danos aos cidadãos, situação que clamou pela procura de novos critérios para a aferição da responsabilidade da Administração Pública. Foi sob este quadro que surge, em terreno próprio do direito público, a teoria da responsabilidade objetiva ou sem culpa, proclamando a responsabilidade independente de qualquer falta ou culpa do serviço⁹.

Neste contexto estão inseridas as teorias do risco integral e a do risco administrativo, as quais seguem os fundamentos da responsabilidade independente de culpa, diferenciando-se na possibilidade do Estado provar que não foi o causador do dano ou que a culpa coube à vítima. Pela teoria do risco integral a responsabilidade do Estado é absoluta, ou seja, não admite prova em contrário,

⁷ SERRANO JUNIOR, Odoné. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 57.

⁸ Segundo Sergio Cavalieri Filho a falta do serviço ou a culpa anônima, geradora de responsabilidade do Estado, não está necessariamente ligada à idéia de falta de algum agente determinado, sendo dispensável a prova de que funcionários nominalmente especificados tenham incorrido em culpa. Basta que fique constatado um mau agenciador geral, anônimo, impessoal, na defeituosa condução do serviço, à qual o dano possa ser imputado (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 251).

⁹ Chegou-se a essa posição com base nos princípios da equidade e da igualdade de ônus e encargos sociais. Se a atividade administrativa do Estado é exercida em prol da

respondendo o Estado sempre e em qualquer caso pelo dano causado ao particular, ainda que não decorrente de sua atividade¹⁰. Já pela teoria do risco administrativo o Estado continua objetivamente responsável, porém, admite-se que a administração demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização¹¹.

Por ser extremamente radical, tanto que também é conhecida como a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, a teoria do risco integral não encontra lugar no quadro brasileiro contemporâneo, cedendo espaço à ampla aplicação da teoria do risco administrativo, na medida que é esta que melhor se enquadra no regime jurídico da administração pública e é a que foi eleita pelo constituinte de 1988.

2.2 O CONTEÚDO DO §6.º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

coletividade justo é, também, que todos respondam pelos seus ônus, a serem custeados pelos impostos (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa...**, p. 252).

¹⁰ Diógenes Gasparini cita, a título exemplificativo, o dever do Estado, pela teoria do risco integral, em indenizar a família da vítima de alguém que, desejando suicidar-se, viesse a se atirar sob as rodas de um veículo, coletor de lixo, de propriedade da administração pública (GASPARINI, Diógenes. **Direito...**, p. 874).

¹¹ Assim, embora dispense a prova da culpa da administração, a teoria do risco administrativo permite o Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa...**, p. 253).

Da leitura do texto contido no §6.º do artigo 37 da Constituição Federal¹² afere-se que a responsabilidade civil do Estado deve ser tomada a partir da concepção trazida pela teoria do risco administrativo, dado que a demonstração da culpa ou o dolo só foi exigida em relação ao agente causador direto do dano, não se fazendo tal exigência no que se refere às pessoas de direito público ou às pessoas de direito privado prestadoras de serviço público. Assim, no dispositivo constitucional estão compreendidas duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do agente público.

Pode-se assim dizer que há uma duplicidade de relações jurídicas, a primeira entre o Estado e o particular lesionado, sendo aquele considerado civilmente responsável mesmo sem prova da culpa, e a segunda relação, pertinente ao direito de regresso, em que figuram o Estado e seu agente, sendo que aquele poderá exigir deste o reembolso do valor pago a título de indenização quando comprovada a atuação culposa¹³.

Para melhor entender o conteúdo do texto trazido por este dispositivo, e antes de analisar os pressupostos para a responsabilização do Estado, é necessário que se façam breves considerações acerca do sentido do vocábulo *agente* e do verbo *causarem* adotados pelo legislador.

A palavra agente compreende aquelas pessoas que, de uma forma ou de outra, regular ou irregularmente, se encontram exercendo qualquer atividade inerente ao serviço público, e já reconhecidas, pelo direito anterior, como hábeis à

¹² *In verbis*: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos causado que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003).

¹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005. p. 429.

produção de danos, pelos quais deve o estado responder¹⁴. Assim, a expressão empregada no texto é bastante ampla, ou seja, o âmbito de responsabilização não se restringe aos atos praticados por agentes administrativos (servidores e empregados públicos)¹⁵.

A questão que se coloca é em relação ao magistrado na função jurisdicional e a responsabilidade do Estado por seus atos. No entanto, cabe neste momento apenas adiantar que os magistrados estão incluídos na expressão *agentes* utilizada pelo legislador constituinte, pois sobre o assunto o presente trabalho dedicará tópico especial.

Na seqüência, faz-se análise do sentido do verbo *causarem* empregado pelo legislador.

Na idéia de Celso Antônio Bandeira de Mello a responsabilidade objetiva inserida no §6.º do artigo 37 da Constituição Federal tem aplicação apenas no que tange a atuação da administração pública, não englobando os atos omissivos de seus agentes¹⁶. Na mesma linha, Diógenes Gasparini entende que há de ter por pressuposto uma atuação do agente público e que não haverá responsabilidade objetiva por atos omissivos¹⁷. No entanto, a atividade administrativa a que alude o dispositivo em questão engloba não só a conduta comissiva como também a omissiva, é desta forma que se tem entendido.

Sergio Cavalieri Filho destaca que neste ponto é preciso distinguir omissão genérica do Estado da omissão específica, uma vez que não é em toda e qualquer

¹⁴ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 104.

¹⁵ KROL, Heloísa da Silva. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais: o dano indenizável. **Coleção comissões – A advocacia iniciante e os novos rumos do direito**. Curitiba: OAB - PR, v. 2, 2006. p. 288.

¹⁶ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 794/795.

omissão que o Estado responderá objetivamente pelo dano causado, mas apenas quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo (omissão específica)¹⁸.

Yussef Said Cahali desloca a discussão para o âmbito da exigibilidade da conduta omitida, concluindo que se a conduta estatal era exigível, à omissão danosa se aplica a responsabilidade objetiva¹⁹.

Destaca-se sobre a questão a responsabilidade civil do Estado pela demora, ante a não atuação, na prestação jurisdicional. Se admitirmos que a responsabilidade civil do Estado preconizada pelo §6.º do artigo 37 da Constituição Federal só diz respeito aos atos comissivos dos agentes da Administração estaríamos por excluir a omissão danosa apontada dos moldes da responsabilidade objetiva. No entanto não é assim que se demonstra, tendo em vista que independente da presença de dolo ou culpa do agente judiciário, a demora na prestação jurisdicional, qual seja sua causa, representa uma prestação imperfeita da função jurisdicional²⁰. Portanto, o essencial é que o agente da Administração tenha praticado o ato ou a omissão na qualidade de agente público²¹.

Assim, para a configuração da responsabilidade do Estado, da leitura do texto constitucional, é necessário a ocorrência do evento danoso, a existência do nexo de causalidade entre o ato (comissivo ou omissivo) praticado e o dano ocorrido

¹⁷ O texto constitucional em apreço exige para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado uma ação do agente público, haja vista a utilização do verbo "causar" (GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo...**, p. 886).

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa...**, p. 261.

¹⁹ Ao final de seu raciocínio expõe o autor que a frequência com que a atuação estatal tem sido inquinada de omissa ou deficiente na execução ou manutenção de obras públicas ou na prestação de serviços, e que seriam dever jurídico cujo cumprimento seria razoavelmente exigível, permite certa catalogação, para que o tratamento entre a conduta comissiva e omissiva seja unificada (CAHALI, Yuseff Said. **Responsabilidade civil...**, p. 287).

²⁰ SERRANO JUNIOR, Odoné. **Responsabilidade...**, p. 166.

e, por fim, a qualidade de agente na prática do atos, pressupostos exigidos pela teoria do risco administrativo, que serão brevemente especificados no tópico em seqüência.

2.3 PRESSUPOSTOS DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA PERANTE O ESTADO

O dano é pressuposto em qualquer modalidade da responsabilidade civil. No que diz respeito à responsabilidade extracontratual do Estado, não é qualquer dano que faz gerar o dever de reparação.

No plano da responsabilidade objetiva do Direito brasileiro, o dano ressarcível tanto resulta de um ato doloso ou culposo do agente público, como, também, de ato que, embora não culposo ou revelador de falha da máquina administrativa ou do serviço, tenha-se caracterizado como injusto para o particular.²² Em uma destas condições, o dano indenizável é aquele que se afigura anormal, especial e ofensivo a um bem, interesse ou direito legitimamente protegido, características especiais que o tornam distinto daqueles que ocorrem quando a Administração Pública atua de forma geral, amparada pelo poder de polícia²³.

O nexo de causalidade é o vínculo que liga o dano à conduta ou atividade explorada pelo agente. Mesmo no caso da responsabilidade estar desvinculada da demonstração da culpa – teoria do risco administrativo adotada pelo constituinte de

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 601).

²² CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade...**, p. 78.

²³ BACCELAR FILHO, Romeu. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 196.

1988 – está sempre estará vinculada a demonstração de que foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor.

O terceiro pressuposto diz respeito a qualidade de agente na prática do atos. Conforme já exposto, entende-se a expressão agente com ampla aplicação, englobando também os magistrados. Porém só o fato de o dano ser causado por agente público não induz à responsabilização do Estado, sendo necessário estar o agente, quando da ocorrência do dano, atuando em nome do Estado.

Assim, estabelecido o liame causal, a decorrência do dano indenizável à causa da atividade ou omissão da Administração Pública, ou de seus agentes, exurge o dever de indenizar.

2.4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL

A teoria do risco administrativo adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro em vigor diferencia-se da teoria do risco integral por não estabelecer a responsabilidade estatal de forma absoluta. Assim, muito embora seja a administração pública responsável de forma objetiva pelos danos causados ao particular, não significa que esta responsabilidade existirá em toda e qualquer situação. Possui o Estado o direito de defender-se através de excludentes que permitam a atenuação ou exclusão de sua responsabilidade, sendo estas, arroladas pela doutrina em geral: culpa da vítima, culpa de terceiro, força maior e estado de necessidade

A culpa da vítima exclui a responsabilidade do Estado quando aquela for exclusiva, de modo que impossibilite o estabelecimento de um nexo causal entre o evento danoso e a conduta estatal²⁴. Verificada a culpa concorrente do ente estatal e da vítima, a responsabilidade daquele será apenas mitigada²⁵.

²⁴ É vedado ao Estado alegar a inexistência de culpa ou dolo na atuação de seus agentes; todavia, lhes é reconhecido o direito de apresentar defesa fundamentada na culpa ou dolo da vítima. Comprovada a alegação, poderão as entidades eximir-se ou atenuar a responsabilidade que lhe cabe (BACELLAR FILHO. Romeu. **Responsabilidade...**, p. 200).

Nesta mesma linha, a responsabilidade do Estado é excluída ou atenuada quando verificado que o ato tenha sido praticado por terceiro que não possui a qualidade de agente da administração. Assim, ante a não formação do nexa causal entre a conduta estatal e o prejuízo sofrido, não há o dever de indenizar. Destaca-se que dentre estes atos lesivos causados por terceiros, não podem figurar aqueles que competia ao estado evitar sua ocorrência, sob pena de configurar o dever de indenizar ante a omissão estatal.

Também pode ser aventado, como razão de defesa, o acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, denominado força maior. Neste caso, a imprevisibilidade e a inevitabilidade do dano excluirá o nexa causal entre a atuação estatal e a lesão sofrida pelo particular, devendo-se também fazer a ressalva quanto a não obrigatoriedade por parte do Estado em evitar o dano, sob pena de configurar a omissão estatal.

Por fim, o estado de necessidade fundamenta a exclusão da responsabilidade do Estado do mesmo modo que fundamenta a exclusão da ilicitude no direito penal. Assim, o Estado não deve arcar com os prejuízos oriundos dos atos de seus agentes se estes visaram a predominância do interesse público sobre os interesses particulares.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

Antes de adentrar no tema, necessário se faz fazer uma breve distinção. Trata o presente trabalho da responsabilidade estatal pelos atos jurisdicionais estes que estão incluídos na modalidade de ato judicial e se diferem dos atos não-jurisdicionais. Os primeiros são aqueles praticados pelo magistrado no exercício de sua função, ou seja, os atos processuais caracterizadores da função de “dizer o direito”, que possuem conteúdo decisório. Por sua vez, os atos não-jurisdicionais, ou, judiciários “é a expressão que tem sido normalmente reservada aos atos administrativos de apoio praticados no Poder Judiciário”²⁶. Embora não

²⁵ Verificada a culpa da vítima deve-se analisar se o elemento subjetivo pode ser imputado com exclusividade à vítima ou se houve concorrência com a atividade estatal, pois no primeiro caso, o Estado não responde e no segundo, atenua-se sua responsabilidade, que se reparte com a da vítima (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito...**, p. 531).

²⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual...**, p. 440.

estejam estes últimos incluídos no estudo em tela, registra-se que à eles, desde que presentes os requisitos necessários, incide a responsabilidade civil objetiva do Estado²⁷.

3.1 COLOCAÇÃO DO TEMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na vigência da Constituição Federal de 1967 discutia-se se o artigo 107, que disciplinava a responsabilidade civil do Estado, aplicava-se ao Poder Judiciário, tendo em vista que este dispositivo situava-se no capítulo referente ao Poder Executivo, na seção relativa aos funcionários públicos²⁸. No entanto, a Constituição Federal de 1988 colocou fim à esta discussão, pois seu artigo 37 disciplina a responsabilidade do Estado em capítulo que trata genericamente da Administração Pública, dispondo inclusive que á seus termos submetem-se todos os poderes, incluindo, portanto, o Poder Judiciário.

Desta análise, conclui-se que se a responsabilidade civil do Estado é regida na atualidade pela teoria do risco administrativo. Assim, a responsabilidade estatal em decorrência dos atos jurisdicionais também será. No entanto, parte da doutrina não trata com tanta simplicidade o tema.

A questão que por ora se põe é que algumas doutrinas enquadram o magistrado na qualidade de servidor público, equiparando inclusive a atividade jurisdicional a um serviço público²⁹, a fim de satisfazer a

²⁷ Os atos jurisdicionais e não jurisdicionais são espécies do gênero ato judicial. Os atos não-jurisdicionais são aqueles de natureza materialmente administrativa, assim entendidos os atos de gestão do Poder Judiciário e os atos ordinatórios do procedimento processual (despachos). São editados pelo juiz na forma de administrador do processo, equiparando-se aos atos dos outros agentes públicos, já que apenas dirige o processo e nada julga. Desse modo, o mesmo tratamento dado aos atos administrativos próprios (do Poder Executivo), deve ser dispensado aos atos judiciais. Por seu turno, os atos jurisdicionais seriam aqueles nos quais a manifestação do magistrado (em um processo), implicariam em decisões, que detenham conteúdo deliberativo. Tanto os atos jurisdicionais quanto os não jurisdicionais ensejam ao Estado responsabilidade civil. Todavia, nos atos não-jurisdicionais, questionamento não há que ser suscitado. Assim porque já estão estes equiparados aos atos administrativos comuns, nos quais não paira controvérsia alguma quanto à responsabilização do Estado (LIMA, Adriano Aparecido Arrias de. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. **Jusnavegandi**, Teresina, ano. 9, n. 823, out. 2005. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7381>. Acesso em 10 ago. 2007).

²⁸ Desta discussão, prevalecia o entendimento de que aos atos decorrentes do Poder Judiciário não se aplicava que disciplinava a responsabilidade estatal, mormente porque o magistrado não era considerado funcionário público, mas órgão do Estado (CAVALLIERI FILHO, **Programa...**, p. 280).

²⁹ É o entendimento, por exemplo, de Odoné Serrano Júnior que afirma que o juiz é um servidor público, da espécie funcionário público, pois os serviços por ele prestados, em nome do Estado, são de natureza profissional e não eventual, o qual sujeita-se ao regime estatutário e ocupa

literalidade do disposto no artigo 37, §6.º da Constituição Federal e justificar a responsabilidade civil do Estado por atos judiciais. Porém, não é o que se defende neste trabalho.

Conforme já explanado (ver item 2.2) a expressão *agentes* empregada no texto constitucional é de ampla abrangência³⁰. Assim, não há óbice em responsabilizar o Estado por atos praticados pelos magistrados que, em que pesem posições contrárias³¹, caracterizam-se como agentes políticos³². Afirma-se isto porque no exercício da função jurisdicional não deve o juiz subordinação a autoridade superior hierárquica, dispondo de absoluta autonomia e independência na atividade jurisdicional, esta que subordina-se apenas ao ordenamento jurídico³³.

Assim, para a responsabilidade do Estado por atos judiciais não é necessário qualificar os magistrados como agentes administrativos e nem equiparar a atividade jurisdicional a um serviço público, tendo em vista a amplitude dada ao termo agente inserido no dispositivo constitucional sob análise e o alcance deste a todos os poderes da Administração Pública.

Traz também controvérsia a responsabilização estatal por todo e qualquer ato judicial danoso. Entendem alguns autores que o Estado só responde por atos judiciais típicos nas hipóteses do artigo 5.º, LXXV da Constituição Federal³⁴. No entanto, muito embora a

cargo público (SERRANO JUNIOR, Odoné. **Responsabilidade...**, p. 112) . A mesma posição adota Maria Sylvia Di Pietro, entendendo os magistrados como servidores públicos ante o exercício de suas atribuições mediante vínculo empregatício com o Estado, os quais, para tanto, ocupam cargos públicos criados por lei e submetem-se a regime estatutário próprio (DI PIETRO, Maria S. Zanella. **Direito...**, p. 436).

³⁰ Hely Lopes Meirelles não admite a inserção do magistrado na responsabilidade estatal preconizada pelo §6.º do artigo 36 da Constituição Federal. Entende o autor que quanto aos atos judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante comprovação de culpa manifesta, tendo em vista que o texto constitucional só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (magistrados), que não são servidores da Administração Pública, mas membro de um dos Poderes do Estado (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito ...**, p. 603).

³¹ Artur Marques da Silva Filho refuta o enquadramento do magistrado como agente político. O autor entende que, consoante a posição adotada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a concepção de agente político liga-se à idéia de governo, sendo que no Brasil o Poder Judiciário não exerce influência na atuação política do governo, mas restringe-se ao desenvolvimento da atividade jurisdicional (SILVA FILHO, Artur Marques da. Juízes irresponsáveis? Uma indagação sempre presente. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 674, dez. 1991. p. 77).

³² Maria Sylvia Zanella Di Pietro reconhece que é válido este entendimento desde que se considere a função jurisdicional como uma função política, não significando, que os magistrados participem do governo ou que suas decisões sejam políticas, baseadas em critérios de oportunidade e conveniência, e sim que corresponde ao exercício de uma parcela da soberania do Estado, consistente na função de dizer o direito (DI PIETRO, Maria S. Zanella. **Direito...**, p. 433).

³³ Portanto, o termo *agente* engloba os agentes políticos (parlamentares, magistrados), agentes administrativos (servidores e empregados públicos) e particulares em colaboração com o Poder Público, independentemente do título sob o qual prestam serviços (BACELLAR FILHO, Romeu. **Direito...**, p. 197).

³⁴ E assim entendem porque consideram impossível o exercício da jurisdição sem eventual erro, considerando que, ao responsabilizar o Estado por todo e qualquer ato judicial, quando involuntário o dano, seria exigir dele a prestação de uma justiça infalível.

doutrina tenha restringido a apontá-las³⁵, uma vez assentada a responsabilidade objetiva do Estado por atos jurisdicionais não há que se analisar se houve ou não quebra de dever objetivo de cuidado ou dolo, mas se houve nexos de causalidade entre a atividade jurisdicional e o evento danoso.³⁶ Assim, o querer ou não da conduta danosa reserva-se à análise da ação regressiva contra o magistrado, recaindo ao Estado a responsabilidade objetiva pelo ato judicial, nos moldes do artigo 37, § 6.º da Constituição Federal³⁷.

Destaca-se que em decorrência da adoção da teoria do risco administrativo, as causas de exclusão da responsabilidade estatal aplicam-se no âmbito dos atos judiciais danosos. Odoné Serrano Júnior, a título de exemplo, menciona a ausência do dever do Estado em indenizar o prejuízo sofrido pela parte que deixa dolosa ou culposamente de utilizar os instrumentos disponíveis para impugnar uma decisão injusta ou aquela que não foi diligente para alcançar o seu direito, pois caracterizaria a culpa da vítima. Da mesma forma, não há que se falar em ressarcimento àquele que, afim de obter vantagem indevida em futura indenização, simula um litígio e induz o juiz à erro.

3.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO

Muito embora já assentada a idéia que aos atos judiciais aplica-se a regra da responsabilização estatal, importante salientar a existência de posicionamentos contrários à responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, estas que serão brevemente analisadas e rebatidas a seguir.

Os que refutam a idéia da responsabilização do Estado por atos judiciais apoiam-se, com pouca variação, nas seguintes alegações: que a soberania do Poder Judiciário impede sua responsabilização; que a imposição da responsabilidade afronta a independência funcional do magistrado; que não é o magistrado funcionário público, portanto, não abarcada sua responsabilidade pelo artigo 36, §6.º da Constituição Federal; que a responsabilização afronta a imutabilidade da coisa julgada; que a falibilidade contingencial dos juizes é um risco assumido pelos jurisdicionados; que não há previsão legal específica de tal responsabilidade.

³⁵ Odoné Serrano Júnior cita como atividade judicial danosa o erro judiciário, a prisão provisória de pessoa inocente, o abuso de autoridade, a denegação de justiça, o indeferimento de liminar quando devida e deferimento quando indevida, a demora injustificada na prestação da tutela jurisdicional e o dolo e a culpa do agente judiciário (SERRANO JUNIOR, Odoné. **Responsabilidade...**, p. 148-167).

³⁶ KROL, Heloísa da Silva. **Responsabilidade...**, p. 293-294.

³⁷ A interpretação a ser dada ao dispositivo do artigo 37, §6.º, da Constituição Federal há de ser a mais elástica possível. O dispositivo não dá margem a dúvidas ao incluir o magistrado no rol de agentes causadores de danos. A exegese do dispositivo implica aceitação da responsabilidade direta e objetiva do Estado, cabendo a análise do comportamento doloso, culposo ou mesmo lícito à sede regressiva (LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Fundamentos da irresponsabilidade pública por atividade judiciária. Grandes temas da atualidade – responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 416).

O argumento de que é o Poder judiciário soberano, portanto, irresponsável, não se sustenta tendo em vista que a soberania é atributo do Estado como unidade e não característica individual de seus poderes³⁸ (executivo, legislativo e judiciário). Às estes resta o exercício de funções específicas, no caso, a função judiciária, que se traduz em uma manifestação da soberania. Ademais, a idéia de soberania não se contrapõe à idéia de responsabilização do Estado, pois este, mais do que nenhum outro destinatário, também se submete aos direitos³⁹. Tal argumento só seria procedente se estivéssemos sob o governo de um Estado autoritário, sendo inaplicável ao Estado de Direito, pois este, embora soberano, subordina-se à lei.

Destaca-se que se aceito fosse este argumento o Estado seria irresponsável não apenas pelos atos jurisdicionais e sim por todos os atos que viesse praticar, uma vez que o regime de responsabilização estatal é único e não prevê discriminações.

De igual forma, a garantia constitucional da independência do magistrado não justifica a irresponsabilidade estatal. Defensores desta posição alegam que a responsabilidade do Estado por atos judiciais cercearia a livre convicção do julgador, uma vez que este temeria eventual demanda ressarcitória em decorrência do julgado proferido. No entanto, tal pensamento não encontra guarida, pois ao juiz é garantida a liberdade de consciência, desde que motivada e amparada na lei⁴⁰.

Assim, não há qualquer incompatibilidade entre a independência do magistrado e a responsabilidade do Estado, aquela que justifica, quando muito, a irresponsabilidade pessoal do juiz⁴¹.

Ademais, a responsabilidade estatal pelos atos jurisdicionais reforça a idéia da independência dos magistrados, tendo em vista que figura como um verdadeiro escudo de proteção contra toda e qualquer demanda indenizatória, pois, contra o julgador, cabe somente ao Estado exigir, em sede regressiva, o reembolso do quanto foi despendido a título de indenização, desde que comprovado o dolo ou culpa na atuação jurisdicional lesiva.

O argumento da irresponsabilidade diante da não caracterização do magistrado como funcionário público cai por terra, como já visto no item 2.3, tendo em vista que ao ser o julgador agente político, está abrangido pela norma do artigo 37 §6.º, da Constituição Federal que possui ampla aplicação, não sendo necessário o enquadramento do magistrado como funcionário público para a incidência do dispositivo constitucional.

A melhor doutrina elege como mais forte argumento da irresponsabilidade estatal pelos atos judiciais o da incontestabilidade da coisa julgada, no entanto, ele é contestável. O fato de ser o Estado condenado a pagar indenização decorrente de

³⁸ A soberania é do Estado e significa a inexistência de outro poder acima dele. Os três poderes não são soberanos, porque devem obediência à lei em especial à Constituição. Se fosse aceitável o argumento da soberania, o Estado também não poderia responder por atos praticados pelo poder Executivo, em relação aos quais não se contesta a responsabilidade (DI PIETRO, Maria S. Zanella. **Direito...**, p. 572).

³⁹ Todo o sistema de responsabilidade não ofende o princípio da soberania. Antes a consagra. Soberania significa poder que emana do povo, pelo que, é incongruente, invocá-lo para negar a um membro desse mesmo povo a reparação que lhe cabe. Basta, para tanto, um prejuízo injusto, em consequência do ato do estado, pouco importando se sua origem é de órgão administrativo, legislativo ou judicial (SERRANO JUNIOR, Odoné. **Responsabilidade...**, p. 124/125).

⁴⁰ O valor da independência do juiz, certamente, é fundamental, porém não absoluto. Não deve ser considerado isolado de outros princípios e valores com os quais deve coadunar – entre eles o princípio da responsabilidade democrática dos titulares do Poder Público perante os cidadãos. Há que se conciliar ambos os princípios; um limita, mas não anula o outro. A irresponsabilidade judicial não pode constituir o preço a ser pago pela coletividade em troca da independência de seus juizes. Faz-se necessário um equilíbrio de valores (DERGINT, Augusto do Amaral. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 710, dez. 1994. p. 152).

dano causado por ato judicial não implica mudança na decisão judicial. A decisão continua valendo para as partes; a que ganhou e a que perdeu continuam vinculadas aos efeitos da coisa julgada, que permanece intangível⁴². O que não é justo é que a intangibilidade da coisa julgada, que objetiva a segurança jurídica, seja justificativa para a irresponsabilidade estatal⁴³, mormente porque a responsabilização do Estado não se opõe à coisa julgada, tendo em vista que a finalidade da ação reparatória é caracterizar o irregular funcionamento do serviço judiciário e sua relação de causalidade com o dano injusto, bem como quantificar e dimensionar referido dano, para que encontre a devida reparação.⁴⁴

Além disso, a doutrina processual moderna tem discorrido sobre a relativização da coisa julgada, expurgando seu caráter absoluto trazido na idéia da intangibilidade.

O argumento referente a falibilidade contingencial dos magistrados não pode ser opor à responsabilidade do Estado, esta, como já visto, é objetiva. Certo que o magistrado, por ser humano, comete erros, no entanto, sua conduta será apreciada em sede regressiva e não no que tange a responsabilização estatal.⁴⁵ Evidente que afastar a responsabilidade estatal ante este argumento é atentar contra a própria lógica, pois se entendido que o magistrado, por ser homem, não é responsável por seus atos, a qualquer ser humano, igualmente, não se imputaria a responsabilização. Ademais, tal argumento não exonera o Estado do dever de indenizar pelos atos jurisdicionais lesivos, tendo em vista que o ressarcimento devido ao particular será aferido independentemente da mensuração da falha por parte do magistrado, restringindo-se esta à ação regressiva a ser ajuizada pelo Estado.

No que toca à irresponsabilidade defendida ante a ausência de previsão legal específica do dever do Estado em indenizar pelo ato judicial danoso não há muito o que estender, uma vez que à luz do preceito constitucional vigente, artigo 37, §6.º da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva do estado constitui um princípio, sob o qual submetem-se todos os atos praticados pelos entes estatais, nos quais estão incluídos os jurisdicionais.

Do exposto, evidente a inexistência de argumento capaz de abalar a responsabilidade objetiva do Estado por ato judicial. Muito embora permaneçam defensores da irresponsabilidade, a tendência doutrinária é no sentido de reconhecer a responsabilização, pois cabe principalmente ao Poder Judiciário a busca pela efetiva justiça⁴⁶. No entanto, conforme se verá, o mesmo não ocorre com a jurisprudência, que deixa de acompanhar a realidade do Estado democrático de Direito para manter um entendimento conservador.

⁴¹ CAVALLIERI FILHO, Sergio. **Programa...**, p. 279).

⁴² DI PIETRO, Maria S. Zanella. **Direito...**, p. 572.

⁴³ A intangibilidade da coisa julgada é insuficiente para justificar a irresponsabilidade estatal por atos judiciais. A autoridade da coisa julgada não constitui um valor absoluto, pois, entre ela e a idéia de justiça, a última prevalecerá, porque, se a *res judicata* tem por escopo a segurança e a paz jurídica, estas estarão mais do que respeitadas, se se desfizer uma sentença injusta, reparando-se o lesado de todos os danos que sofreu (DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 7. vol. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1992).

⁴⁴ SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade...**, p. 139.

⁴⁵ Ninguém questiona que o juiz, como ser humano, é passível de erro, quer na apreciação dos fatos, quer na aplicação do direito. Mas invocar a falibilidade dos juizes para afastar a responsabilidade estatal não tem a mínima procedência. Ao aceitar tal argumento, teríamos que concluir, por dedução lógica, que todos os homens também são irresponsáveis por seus atos, já que falíveis (SERRANO JÚNIOR. Odoné. **Responsabilidade...**, p. 142).

⁴⁶ Na verdade, não há argumento que justifique a irresponsabilidade do Estado por atos judiciais. Uma vez admitida a responsabilidade geral do Estado pelos atos danosos de seus agentes, não se pode excluir os atos de certos agentes. Negar indenização às vítimas importa em

3.3 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em tímida evolução, a jurisprudência da Suprema Corte entende que a responsabilidade objetiva do Estado, preconizada pelo artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, que, atualmente, estão regradados no artigo 5.º, LXXV da Constituição Federal, artigo 630 do Código de Processo Penal e artigo 133 do Código de Processo Civil⁴⁷.

Como se vê, tal posicionamento é contrário ao que foi exposto no presente trabalho. No entanto, muito embora seja este o entendimento unânime entre as turmas do Supremo Tribunal Federal⁴⁸, ousa-se em discordar, tendo em vista que este, na maioria das vezes, se apóia na já rechaçada idéia da “soberania do Poder Judiciário”⁴⁹.

São constantes as críticas doutrinárias em relação a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pois, desde o advento do Estado de Direito a responsabilidade estatal é tomada como um princípio inerente ao sistemas jurídico, de modo que prescinde de texto legal a estabelecê-la⁵⁰.

Assim, condicionando a responsabilidade a expressa previsão legal, conclui-se que a Suprema Corte adota a teoria da irresponsabilidade do Estado por atos judiciais, o que vai de encontro com o sistema constitucional vigente.⁵¹

Conforme será visto em capítulo próprio, nem a responsabilidade pessoal do magistrado limita-se às hipóteses previstas em lei, uma vez ter o texto constitucional limitado-a apenas à demonstração da culpa na atuação judicial. Com maior razão, a responsabilidade do ente estatal não pode ser restrita as hipóteses legais, como é entendido pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a regra exposta em nossa Constituição.

negar a própria missão do Poder Judiciário, já que sua função é a de semear justiça (SERRANO JÚNIOR. Odoné. **Responsabilidade...**, p. 121).

⁴⁷ Neste sentido é o voto do Ministro Ilmar Galvão que, além de elencar quais atos judiciais são passíveis de responsabilização, expõe que para a condenação do Estado é necessária a comprovação do dolo ou culpa do órgão judiciário causador da lesão, considerando, portanto, inadmissível a responsabilidade objetiva do Estado por atos judiciais (STF – RE 216.117-4 – 1.ª Turma. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Julg.: 03.08.1999).

⁴⁸ Citam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: RE 440.393-5; RE 228.977-2; RE 228.035-7; RE 429.528-1 e RE 219.117-4.

⁴⁹ Levada à Suprema Corte a discussão acerca da responsabilidade estatal por atos judiciais, a objetividade na imputação é rejeitada pelo fundamento de ser o Poder Judiciário um poder soberano, portanto, gozador de imunidades que não se enquadram no regime da responsabilidade por seus atos quando do exercício de suas funções. No entanto, como já visto, a soberania não se presta a afastar a responsabilidade estatal pois ela é própria do Estado como unidade e não de uma ou outra função confiada aos seus órgãos.

⁵⁰ Por mais que seja princípio, a responsabilidade do Estado está expressamente prevista no texto constitucional, e, nos termos utilizados pelo legislador, é aplicável a atos danosos executivos, legislativos e judiciais, não se podendo dizer que há uma lacuna no sistema jurídico para se admitir que com relação aos últimos se aplicaria somente nos casos expressos em lei (DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade...p**, 227/228).

⁵¹ Conforme já exposto, o presente trabalho defende a idéia de que o artigo 37, §6.º, da Constituição Federal não limita a responsabilidade objetiva a certos atos, mas, o contrário, a

Portanto, em que pese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade estatal por atos judiciais deve ser, entre o Estado e o particular lesionado, entendida sob uma concepção objetiva, havendo o dever de indenizar daquele desde que demonstrado a atuação do magistrado e sua relação de causalidade com o dano ocorrido.

4 A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E O DIREITO DE REGRESSO EM FACE DO MAGISTRADO

4.1 A DEMANDA INDENIZATÓRIA

O juiz, ao prestar a tutela jurisdicional, atua em nome do Estado. Se nesta atividade causar dano ao particular, obriga o ente estatal ao pagamento da reparação, sendo a este oportunizado a ação regressiva, nos casos em que o magistrado agir com dolo ou culpa, é o que dispõe o §6.º do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, o Estado, depois de ressarcida a vítima, promove a ação regressiva contra o magistrado causador do dano, se houver culpa ou dolo deste. Porém, antes de adentrar no terreno da ação regressiva, necessário se faz tecer algumas considerações acerca da ação indenizatória.

A primeira questão que se põe é a possibilidade do particular lesionado ajuizar diretamente a demanda indenizatória em face do agente causador do dano, no caso, do magistrado.

A doutrina não é unânime no resolver da questão. Pela literalidade do dispositivo constitucional, a ação de indenização deve ser proposta contra a pessoa jurídica que causou o dano, esta que tem o direito de regresso contra o agente⁵². Nesta posição, os autores entendem que a leitura do artigo 133 do CPC deve ser conforme ao disposto na Lei Maior, sob pena de ser considerada inconstitucional⁵³.

prevê com ampla aplicação. Assim, o Estado é responsável objetivamente pelos atos do poder judiciário, limitando-se a aferição da culpa ou dolo do magistrado à ação regressiva.

⁵² Esta linha é adotada, por exemplo, por Maria Sylvia Zanella di Pietro, Hely Lopes Meirelles e Odoné Serrano Júnior. Dispõe este último que a sistemática é que seja a ação proposta diretamente contra o Estado e a ação regressiva contra o agente, servido esta como uma espécie de escudo de proteção para que os agentes não sejam incomodados com ações infundadas, com intuitos vexatórios ou de vingança, reservando a ação contra o agente somente após a condenação do Estado na ação direta (**Responsabilidade...p**, 68/69). Sob outro fundamento, Hely Lopes Meirelles defende a impossibilidade do ajuizamento direto contra o agente, uma vez ter o legislador constituinte deixado clara a separação das responsabilidades, ou seja, a do Estado em indenizar a vítima e a do agente em indenizar o Estado regressivamente (**Direito...p**, 605).

⁵³ Rui Rosado Aguiar expõe que é preciso considerar, em primeiro lugar, que tanto o Código de Processo Civil como a Lei Orgânica da Magistratura nada referem quanto a imediatidade da responsabilidade atribuída ao juiz, pelo que se deve interpretar tais regras em consonância com o texto constitucional, isto é, o Estado responde primária e diretamente frente ao lesado; o juiz responde regressivamente, frente ao Estado, nos casos figurados no artigo 133 do CPC. Segue o

Por outro lado, há autores que defendam a possibilidade do ajuizamento da ação de reparação de danos tanto contra o Estado como contra o agente causador da lesão. Assim defendem por entender que cabe ao lesionado a escolha contra quem demandar⁵⁴, sendo que, uma vez proposta contra o juiz diretamente, só poderá ter como fundamento a conduta dolosa ou fraudulenta, diferente do que ocorre se aquela for intentada contra o Estado⁵⁵.

Ainda sobre a questão, Celso Antônio Bandeira de Mello entende que o dispositivo constitucional não pode ser interpretado de maneira a proteger o agente, uma vez que é volvido à defesa do administrado, cabendo a este escolher contra quem demandar, caso contrário, em interpretação restritiva, entender-se-ia pela limitação da responsabilidade do agente à ação regressiva⁵⁶.

No entanto, em que pesem os argumentos contrários, há de se entender, na linha da primeira corrente citada, que o dispositivo constitucional, ao estabelecer a responsabilização objetiva estatal e a ação regressiva em face do magistrado, assim o fez “em homenagem a independência da magistratura no exercício de suas atribuições, já que, desta maneira, o magistrado sujeita-se somente à lei, sendo inteiramente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência, evitando, desta maneira, que o juiz seja alvo indiscriminado de demandas ressarcitórias, advindas de partes litigantes vencidas”⁵⁷. Assim, a obrigação de indenizar é do Estado, devendo o a parte lesionada mover a ação de indenização contra este e não contra o magistrado, agente causador do dano⁵⁸,

autor dizendo que este entendimento significa respeitar o princípio geral da responsabilidade direta do Estado pelos atos de seus agentes (AGUIAR JUNIOR, Rui Rosado. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. In: **Revista da Associação dos juizes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: AJURIS, n.º 59, nov. 1993. p. 32/33).

⁵⁴ A idéia é de que a coexistência da responsabilidade pessoal do juiz com a responsabilidade objetiva do Estado deve resultar em prol do usuário do serviço a quem caberá a escolha em face de quem demandar e a qual título (LOUREIRO FILHO. Lair da Silva. **Fundamentos...**, p. 421).

⁵⁵ Ada Pellegrini Grinover é adepta desta posição, entendendo pela possibilidade do prejudicado acionar diretamente o juiz, em vez de valer-se da ação de responsabilidade civil contra o Estado (GRINOVER, Ada Pellegrini. **A responsabilidade do juiz brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 10).

⁵⁶ Conclui o autor pela possibilidade da vítima propor a ação de indenização contra o agente, contra o Estado, ou contra ambos, como responsáveis solidários, nos casos de dolo ou culpa (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso...**, p. 816).

⁵⁷ LIMA, Adriano Aparecido Arrias de. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. **Jusnavegandi**, Teresina, ano. 9, n. 823, out. 2005. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7381>>. Acesso em 10 ago. 2007.

⁵⁸ Assim defende José Afonso da Silva: “A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica provada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou com dolo para lhe socorrer o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do

restando a este figuração como parte apenas na ação regressiva garantida ao Estado.

Outra questão debatida pela doutrina diz respeito à possibilidade do Estado, sendo acionado em demanda ressarcitória, fazer uso do instituto da denunciação da lide, previsto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Da leitura apressada deste dispositivo⁵⁹ pode-se concluir pela necessidade, que a própria lei processual impõe, da denunciação do magistrado para integração da lide. No entanto, há de se convir que esta leitura vai de encontro com o princípio da responsabilidade objetiva do Estado pois adicionaria à demanda questões relativas à responsabilidade subjetiva do agente,⁶⁰ retardando a solução do conflito⁶¹.

Sobre a questão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro elenca os principais fundamentos contrários a denunciação da lide no que tange ao tema, chegando a uma conclusão moderada admitindo a denunciação quando a ação for fundada na responsabilidade objetiva do Estado mas com argüição de culpa do agente público e

risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova: basta que comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. A culpa ou dolo do agente, caso haja, é problema das relações funcionais, que escapa à indagação do prejudicado. Cabe à pessoa jurídica acionada verificar se seu agente agiu culposa ou dolosamente, para o fim de mover-lhe a ação regressiva, assegurada no dispositivo constitucional, visando a cobrar as importâncias despendidas com o pagamento da indenização” (SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 349.

⁵⁹ Dispõe o artigo em questão que “a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”

⁶⁰ Isto porque está o cidadão lesionado isento de comprovação de dolo ou culpa do Estado para obter a reparação dos danos, significando a inclusão do agente causador da lesão na demanda evidente prejuízo ao direto do cidadão, pois no tramitar do feito serão discutidas questões atinentes ao dolo e culpa do agente, temas absolutamente incompatíveis com a natureza da ação proposta (BACELLAR FILHO, Romeu. **Direito...**, p. 199).

⁶¹ Os prejuízos ao autor, vítima da dano, seriam visíveis, pois haveria uma procrastinação no reconhecimento de seu legítimo direito ao fazer com que este dependa da solução de um outro conflito (entre o Estado e o agente), considerando-se que este conflito é estranho ao direito da vítima, não necessário para a efetivação do ressarcimento a que tem direito (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso...**, p, 817).

não admitindo quando fundada apenas na responsabilidade objetiva decorrentes do risco⁶².

Em que pesem a divergência nos argumentos, há que se admitir que pela teoria do risco administrativo, adotada e prevista constitucionalmente, por não exigir a demonstração do dolo ou da culpa por parte do agente, não há lógica na exigência da inclusão deste no pólo passivo da demanda ressarcitória, pois traria a discussão acerca da sua responsabilidade subjetiva⁶³, dificultando o alcance do direito perseguido pela parte lesionada.

4.2 REQUISITOS PARA A AÇÃO REGRESSIVA

Calcada a idéia da responsabilização frente ao Estado, resta a análise da ação regressiva contra o agente estatal. Prevê a Constituição Federal a possibilidade do ente estatal ajuizar, contra o agente provocador do dano, ação regressiva, a fim de buscar o reembolso do quanto gastou em favor do particular à título de indenização. Ressalta-se que a expressão utilizada pelo texto constitucional – nos casos de dolo ou culpa – não deve ser interpretada no sentido de afastar a objetividade na responsabilização estatal pois, a aferição do dolo ou da culpa não diz respeito ao particular lesionado, mas tão somente ao relacionamento do agente com o ente estatal.

A responsabilidade do agente é sempre subjetiva, devendo, portanto, sua conduta ser analisada diante dos critérios gerais do Código Civil. Assim, a discussão em torno da ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente (diga-se magistrado) causador do dano tem sede própria na ação regressiva.

⁶² Os principais argumentos contra a denúncia são: a) são diversos os fundamentos da responsabilidade do Estado e do agente; b) essa diversidade de fundamento retardaria injustificadamente a solução do conflito, pois se estaria, com a denúncia da lide, introduzindo outra lide no bojo da lide entre vítima e Estado; c) o inciso III do artigo 70 do CPC refere-se ao garante, o que não inclui o agente, no caso da ação regressiva prevista no dispositivo constitucional (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito...**, p. 574),

⁶³ Denunciar a lide significa incluir na demanda o agente causador do dano, cuja responsabilidade por ser subjetiva rende ensejo a indesejável tumulto processual. Com efeito, em procedimento orientado pelo cunho objetivo da responsabilização, criam-se duas vertentes: a primeira de natureza objetiva e consistente na relação cidadão-vítima do dano *versus* Estado; a segunda de cunho subjetivo envolvendo a relação Estado-agente público, cujo desfecho nenhum benefício propicia à vítima (BACCELAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito...**, p. 199).

Destaca-se que este direito de regresso assegurado ao Estado consiste às entidades públicas em um dever a ser exercido, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público. Assim, “presente a culpa do agente é dever do Estado o ajuizamento da ação regressiva, com o fito de reaver tudo o quanto foi efetivamente pago ao particular pelo dano suportado⁶⁴.”

Para o exercício deste poder-dever, a doutrina⁶⁵ elenca os seguintes requisitos: primeiro, que a Administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido; segundo, que se comprove a culpa (*lato sensu*) do agente no evento danoso, esta que, no caso específico do magistrado, será analisada no próximo tópico.

Destaca-se ainda que a ação regressiva, por ser uma ação civil destinada à reparação patrimonial, transmite-se aos herdeiros e sucessores do agente culpado, nos termos do artigo 122, §3.º da Lei 8.112/90⁶⁶, podendo inclusive ser ajuizada após a cessação do exercício da função.

4.3 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ

Quando se menciona a responsabilidade pessoal do juiz em sede de responsabilidade estatal por ato judicial refere-se àquela que possibilitará ao Estado o reembolso do quanto pagou ao particular a título de indenização. Como já exposto no item 4.1, ante ao princípio consagrado na Constituição Federal da responsabilidade estatal objetiva pelos atos judiciais, caberá a apuração da culpa do magistrado somente em sede regressiva, muito embora existam autores que defendam a possibilidade do ajuizamento direto da demanda ressarcitória em face do magistrado⁶⁷. De qualquer forma, direta ou apenas em sede regressiva, a responsabilidade civil do juiz sempre será analisada através de um critério subjetivo.

A questão que se coloca frente a falha do magistrado no exercício de suas funções, merece, antes de ser analisada sob a ótica legal, ser vista sob o preceito de que, sendo o juiz um ser humano, não está ele livre de cometer erros. Assim, não seria lógico, pois iria de encontro com a essência humana, responsabilizá-lo por toda e qualquer tipo de falha.

⁶⁴ CATOSSI, Vanessa Padilha. Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação jurisdicional. **Jusnavegandi**, Teresina, ano. 11, n. 1351, mar. 2007. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9602>>. Acesso em 10 ago. 2007.

⁶⁵ Consoante, por exemplo, ao que dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles e Odoné Serrano Júnior.

⁶⁶ “Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros (...)

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança”.

⁶⁷ Ao comentar o artigo 133 do Código de Processo Civil, o autor, Antônio Dall’Agnol destaca que a partir de uma leitura mais moderna sobre responsabilidade civil do magistrado, precipuamente a partir do advento da Constituição Federal de 1988, a doutrina tem-se inclinado pelo entendimento de que responsável direto seja o Estado, nos termos do artigo 37, §6.º, que consagrou o princípio da responsabilidade direta e objetiva desse por atos de seus agentes (

Por outro lado, não justifica a condição humana a irresponsabilidade do magistrado, que tem como dever de zelar por suas decisões sendo responsável por suas conseqüências.

Em estudo realizado sobre a responsabilidade do magistrado, Mauro Capeletti em sua obra⁶⁸ faz uma tipologia da responsabilidade judicial, apresentando-a sob quatro formas diferentes. A primeira consistente na responsabilidade política, seja do juiz individualmente, seja da magistratura como grupo. A segunda na responsabilidade social tanto do Poder Judiciário como do juiz perante a comunidade em geral. A terceira na responsabilidade jurídica do Estado por ato jurisdicional, a qual foi analisada até o momento, e, a última, a responsabilidade jurídica pessoal do juiz, esta que pode ser civil, penal ou disciplinar, restringindo-se a presente análise à reparação civil.

A responsabilidade pessoal do juiz, apurada pelo Estado em sede de ação regressiva, necessita, conforme já mencionado, além da condenação do ente estatal ao ressarcimento à vítima do dano, a demonstração da culpa ou dolo por parte do magistrado, daí o caráter subjetivo desta responsabilização.

Na legislação brasileira, a responsabilidade subjetiva do magistrado encontra previsão no artigo 133 do Código de Processo Civil⁶⁹, redação repetida, trocada apenas a expressão juiz por magistrado, pela Lei Orgânica da Magistratura. Por estes dispositivos, o juiz é pessoalmente responsável quando evidente o dolo ou fraude em sua atuação ou ainda quando recusar ou omitir, sem justo motivo, providência devida.

A atuação danosa por parte do magistrado é aquela em que este age com consciência da ilicitude do ato, querendo o resultado que este poderá vir a produzir. Pontes de Miranda cita como exemplo “o juiz fundou o julgamento na afirmação de que uma das escrituras públicas continha a cláusula de retrovenda, mas ele sabia que a escritura pública era falsa”⁷⁰.

Reforça-se que o fato de ser a ação danosa intencional não retira o dever do Estado de indenizar o particular lesado, pois a relação entre este e a administração é uma, e será resolvida nos moldes constitucionais, ou seja, de forma objetiva, ficando a comprovação do dolo inserida na relação entre o magistrado e o ente estatal, pois esta relação permite a discussão da existência de culpa.⁷¹

A fraude, também esculpida como hipótese de responsabilização do magistrado, é um conceito inserido na noção de dolo, no entanto, no contexto, ela “deve ser interpretado como preocupação de fazer menção às outras manobras enganosas que o agente pode praticar para falsear a realidade e prejudicar uma das partes”⁷².

DALL'AGNOL, Antônio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. vol. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 161).

⁶⁸ CAPPELLETI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Trad. De Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1989.

⁶⁹ *In verbis*: “Responderá por perdas e danos o juiz quando: I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte”. (BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003).

⁷⁰ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 416.

⁷¹ Conforme já exposto, este é um posicionamento que se adota porque considera a responsabilidade estatal esculpida na Constituição Federal como um princípio da responsabilidade objetiva, não cabendo ao particular, afim de alcançar a reparação que lhe é devida, comprovar a existência ou não de intenção por parte do agente causador do dano.

⁷² DALL'AGNOL, Antônio. **Comentários...**, p. 163.

Por sua vez, a recusa, omissão ou retardamento da providência a ser tomada, se evidencia como hipótese de responsabilização quando estas se deram de forma injustificada e quando derivavam de um dever por parte do magistrado, destacando-se que para a caracterização de uma delas não é exigível o dolo, este que se restringe ao artigo 133, I, do Código de Processo Civil.

Importante observar que, a partir de uma leitura constitucional sobre o assunto, a culpa em sentido estrito, embora não explicitamente prevista pelo Código de Processo Civil e nem pela Lei Orgânica da Magistratura, pode também embasar a responsabilidade pessoal do magistrado, tendo em vista o disposto no artigo 37, §6.º da Lei Maior. Por isto mesmo que não se pode afirmar que somente nos casos previstos em lei poderá ser imposta responsabilização ao magistrado em sede regressiva, pois não tem a lei o condão de enumerar todas as hipóteses de falha na função jurisdicional⁷³.

Porém, isto não significa a responsabilização do juiz em todos os casos em que agiu de forma culposa. É o caso concreto que demonstrará o grau de culpa na atuação danosa do magistrado, não incidindo a responsabilização pessoal quando aquela é tomada de simples erro de apreciação ou interpretação, devendo ser demonstrado no agir a culpa qualificada, ou seja, aquela que um magistrado razoavelmente diligente não cometeria⁷⁴.

Assim, a responsabilidade do juiz será sempre subsidiária e restrita às hipóteses de dolo, fraude, culpa grave e inaptidão, possuindo caráter enumerativo os dispositivos legais que sobre ela tratam, tendo em vista que estes não abrangem todas as faltas que podem ser cometidas pelo magistrado, capazes de responsabilizá-lo pessoalmente.

5 CONCLUSÃO

⁷³ Esta impossibilidade de elencar os casos de incidência da responsabilidade civil do magistrado foi observada por Pontes de Miranda quando em sua obra faz considerações sobre o artigo 133 do Código de Processo Civil. Afirma o autor : "Tratando-se o juiz de funcionário que tem o dever formal de obrar sem possibilidade de conciliação dos interesses, portanto tendo de dizer sim a um e não ao outro, miudear os casos em que há de responder pelo dano civil sempre constitui problema árduo. De um lado, está a necessidade da independência, da liberdade e da livre convicção do juiz; de outro lado, o ter-se de responder até onde e desde onde tem o juiz de ressarcir o dano causado. Se atendemos a que não existe, em nenhum país, jurisprudência fixa, intangível, intransformável, que pudesse servir de estalão para se verificarem os erros e acertos dos juízes quanto ao direito, fácil é compreender que tal ponto esteja excluído, para, de si só, determinar o delito civil" (MIRANDA, Pontes de. **Comentários...**, p. 415).

⁷⁴ O que se sanciona é a negligência do juiz, e não a decisão errada, ou injusta, porque não responde o decisor por má interpretação, seja do fato, seja do direito (DALL'AGNOL, Antônio. **Comentários...** p, 164).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6.º, consagra a responsabilidade objetiva do Estado, sem fazer qualquer ressalva ou discriminação. No entanto, ainda é presente na doutrina e principalmente na jurisprudência, a idéia da irresponsabilidade do Estado por atos judiciais, ou, seu reconhecimento adstrito às previsões legais.

Porém, aos poucos a idéia da responsabilização irrestrita vem ganhando força, principalmente porque assim dispôs o legislador constitucional. Pelo contrário que se possa pensar, a responsabilização objetiva do Estado pelos atos judiciais não ofende a independência dos juízes e nem fere a coisa julgada, mas traz consigo grande importância, uma vez que contribui para uma justiça mais responsável.

Admitida a responsabilidade, a doutrina diverge no que toca a alguns aspectos processuais da ação indenizatória decorrente de danos causados pelos agentes estatais, no entanto, a Constituição Federal é clara ao expor que a demanda deve ser ajuizada diretamente contra o ente estatal e não contra o agente, no caso, magistrado, devendo a responsabilidade ser constatada objetivamente.

No entanto, esta objetividade na aferição da responsabilidade restringe-se à relação tida entre o particular lesionado e o ente responsável pelo atos de seus agentes, uma vez que, evidenciada culpa, em sentido amplo, na atuação lesiva por parte do magistrado, cabe ao Estado, em sede regressiva, exigir o reembolso do quanto teve que pagar, à título de indenização, ao particular lesionado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. In: **Revista dos Tribunais da Associação dos juizes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: AJURIS, n.º 59, nov. 1993.

BACELLAR FILHO, Romeu. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 5.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5.ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2003.

CAHALI, Yussef Said, **Responsabilidade civil do Estado**. 2.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CAPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis**. Trad. De Carlos Alberto A. Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1989.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 13.ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

CATOSSI, Vanessa Padilha. Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação jurisdicional. **Jusnavegandi**, Teresina, ano. 11, n. 1351, mar. 2007. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9602>>. Acesso em 10 ago. 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DALL'AGNOL, Antônio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. vol. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DERGINT, Augusti do Amaral. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 710, dez. 1994.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 7. vol. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A responsabilidade do juiz brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1982.

KROL, Heloísa da Silva. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais: o dano indenizável. In: **Coleções comissões – a advocacia iniciante e os novos rumos do direito**. Curitiba: OAB/PR, 2. vol., 2006.

LIMA, Adriano Aparecido Arrias de. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. **Jusnavegandi**, Teresina, ano. 9, n. 823, out. 2005. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7381>>. Acesso em 10 ago. 2007.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. Fundamentos da irresponsabilidade pública por atividade judiciária. **Grandes temas da atualidade – responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais**. Curitiba: Juruá, 1996.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Juízes irresponsáveis? Uma indagação sempre presente. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 674, dez. 1991.